



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0029199-07.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CINTIA APARECIDA UBALDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
AGRAVO EM EXECUÇÃO n. 0029199-07.2024.8.26.0041
Comarca: SÃO PAULO
Agravante: CINTIA APARECIDA UBALDO
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32896

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. Sentenciada advertida dos deveres a serem observados durante o gozo do benefício da saída temporária. Violação do perímetro em saída temporária. Falta grave caracterizada. Infração ao artigo 50, inciso VI c.c. artigo 39, inciso V, da LEP. Precedente do STJ. Pedido de desclassificação para falta disciplinar de natureza média. Impossibilidade. Falta de natureza grave configurada. Ademais, não restou comprovada a alegada dependência química, bem como não há nos autos qualquer elemento que indique eventual alteração da capacidade cognitiva da agravante. Perda dos dias remidos. Análise da natureza, dos motivos, das circunstâncias e das consequências do fato, bem como da pessoa do faltoso e seu tempo de prisão que indicam a adequação da perda de 1/6 dos dias remidos. Inteligência dos artigos 127 e 57, ambos da Lei n. 7.210/1984. Agravo parcialmente provido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por CINTIA APARECIDA UBALDO contra a r. decisão prolatada pela MMª. Juíza de Direito Tamara Priscila Tocci, do DEECRIM – 1ª RAJ, Comarca da Capital, que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave cometida pela sentenciada, determinando a sua regressão para o regime fechado e a perda de 1/3 dos dias remidos (fls. 60/70).

Em razões de recurso, pugna a Defesa pela desclassificação da conduta da sentenciada para falta disciplinar de natureza média, de modo que seja promovida a individualização da

sanção, bem como respeitada a proporcionalidade e congruência, posto que a a conduta faltosa foi cometida diante do estado de saúde mental conturbado da agravada, em virtude de dependência química (fls. 01/07).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta pelo Ministério Público (fls. 73/76), que requereu o seu não provimento.

Mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fls. 78), os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que apresentou parecer da lavra da Dra. Regina Aparecida de Oliveira e Costa, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 94/98).

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Segundo consta dos autos, a agravante, nos dias 12 e 13 de março de 2024, descumpriu e violou as regras de monitoramento durante gozo de saída temporária “de março de 2024”, uma vez que permaneceu fora de sua residência em horários não permitidos (fls. 10).

Não merece prosperar o pedido da Defesa de desclassificação da conduta da agravante para falta disciplinar de natureza média.

Cumprir observar, inicialmente, que além de não ter ficado comprovada a alegada dependência química, não há nos autos qualquer elemento que indique eventual alteração da capacidade cognitiva da agravante.

Com efeito, quando da cessão do benefício da saída temporária, ela foi advertida das condições impostas pelo D. Juízo de Direito da Vara das Execuções competente, dentre elas o dever de se recolher no período noturno, das 22h às 06h, no endereço informado, nos termos do inciso II, do §1º, do artigo 124, da Lei de Execuções Penais¹ (Portaria Conjunta DEECRIM n. 2/19).

A par disso, consta do artigo 7º, da Portaria Conjunta n. 02/2019 que os indivíduos em saída temporária devem cumprir, entre outras condições, as seguintes: *"não alterar, sem prévia autorização judicial, o endereço de permanência indicado por ocasião da saída"* e *"recolher-se à residência visitada ou local de permanência, no período noturno, ou seja, das 19 horas às 06 horas do dia seguinte"*.

Segundo consta dos relatórios de análise de violação, a sentenciada, durante os dias 12 e 13 de março de 2024, durante o horário de recolhimento noturno, permaneceu fora da área de inclusão permitida (fls. 309/310 – autos originais).

Assim, restou demonstrado que a agravante descumpriu as condições impostas durante gozo de saída

¹ Art. 124, § 1º - Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:
II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

temporária, uma vez que permaneceu fora da área de inclusão permitida durante o período noturno.

Conclui-se, portanto, que a agravante incorreu em falta disciplinar de natureza grave ao deixar de cumprir as condições que lhe foram impostas, notadamente o respeito ao perímetro permitido durante o recolhimento noturno à residência, infringindo, assim o disposto no artigo 50, inciso VI c.c. artigo 39, inciso V, ambos da Lei de Execuções Penais.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

[...]

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

[...]

V - execução do trabalho, das tarefas **e das ordens recebidas**;

Com relação ao tema, assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE SAÍDA TEMPORÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE.** REGRESSÃO DE REGIME. CONSECUTÓRIO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Consoante já decidiu esta Corte, as condições impostas para a concessão da saída temporária configuram ordens recebidas pelo apenado, de forma que seu descumprimento evidencia a prática da conduta prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP.**

2. O agravante, por duas vezes, deixou de observar as condições da saída temporária ao violar a zona de monitoramento e, a teor do art. 118, I, da LEP, a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado praticar falta grave.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 680.452/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 30/11/2021)

Do mesmo modo, não há que se cogitar acerca de desclassificação da conduta da sentenciada para falta disciplinar de natureza média, uma vez que o descumprimento de condições de saída temporária se encontra prevista como infração de natureza grave prevista artigo 50, inciso VI c.c. artigo 39, inciso V, ambos da Lei de Execuções Penais.

Inviável, portanto, a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média, conforme pretendido pela Defesa.

Com relação à perda dos dias remidos, conforme prevê o artigo 127 da Lei n. 7.210/1984, com redação dada pela Lei n. 12.433/2011, em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 do tempo remido, observando o disposto no artigo 57 da mesma lei, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Com efeito, reconhecida a falta disciplinar de natureza grave, cabível ao juiz declarar a perda de até um terço dos dias anteriormente remidos pelo sentenciado. Por sinal, devem ser considerados para aferir-se o *quantum* dessa eventual perda "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão" (artigo 57, da Lei de Execução Penal).

No presente caso, de um lado, temos a prática de falta grave consistente em descumprimento de ordem

recebida relativa às condições de cumprimento da saída temporária, o que indica a necessidade de adequada resposta estatal. Por outro lado, o descumprimento das condições impostas, resultou apenas na prática do delito previsto no artigo 28, da Lei n. 11.343/06, e não resultou na prática de outra conduta mais grave, razão pela qual a perda máxima de 1/3 dos dias remidos não se justifica. Sendo assim, entendo adequada a determinação de perda de 1/6 dos dias remidos até a data da falta.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao agravo defensivo, a fim de reduzir a perda dos dias remidos por CINTIA APARECIA UBALDO ao patamar de 1/6, até a data da falta grave, subsistindo, quanto ao mais, a r. decisão de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator